



PREFEITURA MUNICIPAL



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO**

LEI Nº 474, DE 03 DE JUNHO DE 1998

**INSTITUI O PLANO DE SEGURIDADE
SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL DE OROCÓ.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO ÚNICO
DA SEGURIDADE DO SERVIDOR**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 1º - O MUNICÍPIO DE OROCÓ MANTERÁ PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O
SERVIDOR E SUA FAMÍLIA.**

**ART. 2º - O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL VISA DAR COBERTURA AOS RISCOS A QUE
ESTÃO SUJEITOS O SERVIDOR E SUA FAMÍLIA, E COMPREENDE UM CONJUNTO DE BENEFÍCIOS E AÇÕES
QUE ATENDEM ÀS SEGUINTE FINALIDADES:**

**I - GARANTIR MEIOS DE SUBSISTÊNCIA NOS EVENTOS DE DOENÇA, INVALIDEZ,
VELHICE, ACIDENTES EM SERVIÇO, INATIVIDADE, FALECIMENTO E RECLUSÃO;**

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS BENEFÍCIOS SERÃO CONCEDIDOS NOS TERMOS E CONDIÇÕES DEFINIDOS NESTA LEI E REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PARA FINS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL INSTITUÍDO PELA PRESENTE LEI, ESTA PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ABRANGERÁ TODOS OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL, E OS DA CÂMARA DE VEREADORES, SE ASSIM FOR TAMBÉM DEFINIDO POR ATO DO PODER LEGISLATIVO, ASSIM DEFINIDOS OS SEGUINTESSERVIDORES:

- A) EFETIVOS;*
- B) ESTÁVEIS POR FORÇA CONSTITUCIONAL;*
- C) NÃO ESTÁVEIS;*
- D) OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS;*
- E) CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 12 MESES.*
- F) INATIVOS;*
- G) APOSENTADOS.*
- H) EMPREGADOS PÚBLICOS.*

ART.3º - OS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR COMPREENDEM:

I - QUANTO AO SERVIDOR:

- A) APOSENTADORIA;*
- B) AUXÍLIO-NATALIDADE;*
- C) SALÁRIO-FAMÍLIA;*
- D) LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;*
- E) LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E LICENÇA PATERNIDADE;*
- F) LICENÇA PARA ACIDENTE EM SERVIÇOS;*

II - QUANTO AO DEPENDENTE:

- A) PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA;*
- B) AUXÍLIO FUNERAL;*
- C) AUXÍLIO RECLUSÃO;*

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

§ 1º - AS APOSENTADORIAS E PENSÕES SERÃO CONCEDIDAS E MANTIDAS PELO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO QUAL SE ENCONTRA VINCULADO O SERVIDOR, OBSERVANDO O DISPOSTO NESTA LEI E REGULAMENTO.

§ 2º - O RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS HAVIDOS POR FRAUDE, DOLOU OU MÁ FÉ, IMPLICARÁ DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO TOTAL AUFERIDO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO, SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL CABÍVEL.

CAPÍTULO II - Dos BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

ART. 4º - O SERVIDOR SERÁ APOSENTADO:

I - POR INVALIDEZ PERMANENTE, SENDO OS PROVENTOS INTEGRAIS QUANDO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, ESPECIFICADAS EM LEI, E PROPORCIONAIS NOS DEMAIS CASOS;

II - COMPULSORIAMENTE, AOS 70(SETENTA) ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO;

III - VOLUNTARIAMENTE:

A) AOS 35(TRINTA E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM, E AOS 30(TRINTA) SE MULHER, COM PROVENTOS INTEGRAIS;

B) AOS 30(TRINTA) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO, SE PROFESSOR, E 25(VINTE E CINCO) SE PROFESSORA, COM PROVENTOS INTEGRAIS;

C) AOS 30(TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, SE HOMEM E AOS 25(VINTE E CINCO) SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A ESSE TEMPO;

D) AOS 65(SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE SE HOMEM E AOS 60(SESSENTA) SE MULHER, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.

§ 1º - CONSIDERAM-SE DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS OU INCURÁVEIS, A QUE SE REFERE O INCISO I DESTE ARTIGO, TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEOPLASTIA MALIGNA, CEGUEIRA POSTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, HANSENÍASE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKISON, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, ESPONDIOARTROSE ANQUILOSANTE, NEOFROPATIA GRAVE, ESTADOS AVANÇADOS DO MAL DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - AÍDS, E OUTRAS QUE A LEI INDICAR, COM BASE NA MEDICINA ESPECIALIZADA.

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

§ 2º - NOS CASOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES OU PERIGOSAS, A APOSENTADORIA DE QUE SE TRATA O INCISO III, "A" E "C", OBSERVARÁ O DISPOSTO NO DECRETO FEDERAL Nº83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979 E SUAS ALTERAÇÕES.

ART. 5º - A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SERÁ AUTOMÁTICA, E DECLARADA POR ATO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR ATINGIR A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO.

ART. 6º - A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA OU POR INVALIDEZ VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO.

§ 1º - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SERÁ PRECEDIDA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR PERÍODO NÃO EXCEDENTE A 24(VINTE E QUATRO) MESES.

§ 2º - EXPIRADO O PERÍODO DE LICENÇA E NÃO ESTANDO EM CONDIÇÕES DE REASSUMIR O CARGO OU DE SER READAPTADO, O SERVIDOR SERÁ APOSENTADO.

§ 3º - O LAPSO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O TÉRMINO DA LICENÇA E A PUBLICAÇÃO DO ATO DA APOSENTADORIA SERÁ CONSIDERADO COMO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA.

ART. 7º - O PROVENTO DA APOSENTADORIA SERÁ CALCULADO EM OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO BASE DO SERVIDOR, E SOFRERÁ REVISÃO NA MESMA DATA E PROPORÇÃO, SEMPRE QUE SE MODIFICAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO ESTENDIDOS AOS INATIVOS QUAISQUER BENEFÍCIOS OU VANTAGENS POSTERIORMENTE CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, QUANDO DECORRENTES DE TRANSFORMAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA.

ART. 8º - QUANDO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, O PROVENTO NÃO SERÁ INFERIOR A 1/3(UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO - NENHUM PROVENTO QUE SUBSTITUA O SALÁRIO DO SERVIDOR TERÁ VALOR MENSAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

ART. 9º - AO SERVIDOR APOSENTADO SERÁ PAGO A GRATIFICAÇÃO NATALINA ATÉ O DIA 20(VINTE) DO MÊS DE DEZEMBRO, EM VALOR EQUIVALENTE AO RESPECTIVO PROVENTO, DEDUZIDO O ADIANTAMENTO RECEBIDO.



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO TENDO COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO, A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SERÁ PROPORCIONAL A RAZÃO DE 1/12(UM DOZE AVOS), CONSIDERANDO-SE A FRAÇÃO OU TEMPO SUPERIOR A 15(QUINZE) DIAS , COMO MÊS INTEGRAL.

SEÇÃO II - Do AUXÍLIO-NATALIDADE

ART. 10º - O AUXÍLIO-NATALIDADE É DEVIDO À SERVIDORA POR MOTIVO DE NASCIMENTO DE FILHO EM QUANTIA EQUIVALENTE AO MENOR VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO, INCLUSIVE NO CASO DE NATIMORTO.

§ 1º - NA HIPÓTESE DE PARTO-MÚLTIPLO, O VALOR SERÁ ACRESCIDO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO), POR NASCITURO.

§ 2º - O AUXÍLIO SERÁ PAGO AO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO, QUANTO A PARTURIENTE NÃO SERVIDORA.

SEÇÃO III - Do SALÁRIO-FAMÍLIA

ART. 11º - O SALÁRIO-FAMÍLIA É DEVIDO AO SERVIDOR ATIVO OU AO INATIVO, POR DEPENDENTE ECONÔMICO, CORRESPONDENTE CADA COTA A 2%(DOIS POR CENTO) DO MENOR PISO SALARIAL DO QUADRO DO SERVIDOR MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE DEPENDENTE ECONÔMICO PARA EFEITO DE PERCEPÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, O FILHO MENOR DE 16(DEZESSEIS) ANOS, E O INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE.

ART. 12º - NÃO SE CONFIGURA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUANDO O BENEFICIÁRIO DO SALÁRIO-FAMÍLIA PERCEBER RENDIMENTO DO TRABALHO DE QUALQUER OUTRA FONTE, INCLUSIVE PENSÃO OU PROVENTO DE APOSENTADORIA, EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

ART. 13º - QUANDO PAI E MÃE FOREM SERVIDORES PÚBLICOS E VIVEREM EM COMUM, O SALÁRIO FAMÍLIA SERÁ PAGO A UM DELES, QUANDO SEPARADOS, SERÁ PAGO A UM OU OUTRO, DE ACORDO COM A DISTRIBUIÇÃO E GUARDA DOS DEPENDENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - AO PAI E MÃE EQUIPARAM-SE O PADRASTO, A MADRASTA E, NA FALTA DELES, OS REPRESENTANTES LEGAIS DOS INCAPAZES.

ART. 14º - O SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO ESTÁ SUJEITO A QUALQUER TRIBUTO, NEM SERVIRÁ DE BASE PARA QUALQUER CONTRIBUIÇÃO.

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

ART. 15º - O AFASTAMENTO DO CARGO EFETIVO, SEM REMUNERAÇÃO, NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 16º - SERÁ CONCEDIDO AO SERVIDOR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, A PEDIDO OU DE OFÍCIO, COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA, OBSERVADO O SEGUINTE:

I - REMUNERAÇÃO INTEGRAL BASE DO SERVIDOR. ATÉ 30(TRINTA) DIAS, CABENDO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL O PAGAMENTO REFERENTE AO PERÍODO DO 16º DIA EM DIANTE;

II - MAIS DE 30(TRINTA) DIAS, 2/3(DOIS TERÇO) DA REMUNERAÇÃO BASE DO SERVIDOR DO SERVIDOR. *pago pela previdência*

ART. 17º - PARA LICENÇA ATÉ 30(TRINTA) DIAS, A INSPEÇÃO SERÁ FEITA POR MÉDICO INDICADO PELO ÓRGÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, E SE POR PRAZO SUPERIOR, POR UMA JUNTA DE TRÊS MÉDICOS INDICADOS PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A INSPEÇÃO MÉDICA SERÁ REALIZADA NA RESIDÊNCIA DO SERVIDOR NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ONDE SE ENCONTRA INTERNADO.

ART. 18º - FINDO O PRAZO DA LICENÇA, O SERVIDOR SERÁ SUBMETIDO A NOVA INSPEÇÃO MÉDICA, QUE CONCLUIRÁ PELA VOLTA AO SERVIÇO, PELA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA OU PELA APOSENTADORIA.

ART. 19º - O ATESTADO E O LAUDO DA JUNTA MÉDICA, NÃO SE REFERIRÃO AO NOME OU NATUREZA DA DOENÇA, SALVO QUANDO SE TRATAR DE LESÕES PRODUZIDAS POR ACIDENTE EM SERVIÇO, DOENÇA PROFISSIONAL OU QUALQUER DAS DOENÇAS ESPECIFICADAS NO ARTIGO 4º, § 1º.

ART. 20º - O SERVIDOR QUE APRESENTAR INDÍCIOS DE LESÕES ORGÂNICAS OU FUNCIONAIS SERÁ SUBMETIDO A INSPEÇÃO MÉDICA.

SEÇÃO V - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

ART. 21º - SERÁ CONCEDIDA LICENÇA À GESTANTE POR 120(CENTO E VINTE) DIAS CONSECUTIVOS, SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO BASE DO SERVIDOR.

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

§ 1º - A LICENÇA PODERÁ TER INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO NONO MÊS DE GESTAÇÃO, SALVO ANTECIPAÇÃO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA.

§ 2º - NO CASO DE NASCIMENTO PREMATURO, A LICENÇA TERÁ INÍCIO A PARTIR DO PARTO.

§ 3º - NO CASO DE NATIMORTO, DECORRIDOS 30(TRINTA) DIAS DO EVENTO, A SERVIDORA SERÁ SUBMETIDA A EXAME MÉDICO, E SE JULGADA APTA, REASSUMIRÁ O EXERCÍCIO.

§ 4º - NO CASO DE ABORTO ATESTADO POR MÉDICO, A SERVIDORA TERÁ DIREITO A 30(TRINTA) DIAS DE REPOUSO REMUNERADO, SE ASSIM TAMBÉM DETERMINAR O MÉDICO INDICADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

ART. 22º - PELO NASCIMENTO OU ADOÇÃO DE FILHOS O SERVIDOR TERÁ DIREITO À LICENÇA-PATERNIDADE DE 05(CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, A CONTAR DO DIA DO NASCIMENTO OU POSSE FÍSICA DO ADOTADO.

ART. 23º - PARA AMAMENTAR O PRÓPRIO FILHO, ATÉ A IDADE DE SEIS MESES A SERVIDORA LACTANTE TERÁ DIREITO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, A UMA HORA DE DESCANSO, QUE PODERÁ SER PARCELADO EM DOIS PERÍODOS DE MEIA HORA.

ART. 24º - A SERVIDORA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇA ATÉ 1(UM) ANO DE IDADE, SERÃO CONCEDIDOS 90(NOVENTA) DIAS DE LICENÇA REMUNERADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL DE CRIANÇAS COM MAIS DE 1(UM) ANO DE IDADE, O PRAZO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ DE 30(TRINTA) DIAS

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

ART. 25º - CONFIGURA ACIDENTE EM SERVIÇO O DANO FÍSICO OU MENTAL SOFRIDO PELO SERVIDOR, QUE SE RELACIONE MEDIATA OU IMEDIATAMENTE, COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EXERCIDO.

ART. 26º - A PROVA DO ACIDENTE SERÁ FEITA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, PRORROGÁVEL QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS EXIGIREM, DESDE QUE ATESTADA POR MÉDICO INDICADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

SEÇÃO VII - DA PENSÃO

ART. 27º - POR MORTE DO SERVIDOR, OS DEPENDENTES FAZEM JUS A UMA PENSÃO MENSAL DE VALOR CORRESPONDENTE AO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO BASE DO SERVIDOR OU PROVENTO, A PARTIR DA DATA DO ÓBITO, OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI.

ART. 28º - AS PENSÕES DISTINGUEM-SE QUANTO À NATUREZA, EM VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS.

§ 1º - A PENSÃO VITALÍCIA É COMPOSTA DE QUOTA OU QUOTAS QUE PODEM SE EXTINGUIR OU REVERTER POR MOTIVO DE MORTE, CESSAÇÃO DE INVALIDEZ OU MAIORIDADE DO BENEFICIÁRIO.

ART. 29º - SÃO BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES:

I - VITALÍCIA:

- A) O CÔNJUGE
- B) A PESSOA DESQUITADA, SEPARADA JUDICIALMENTE OU DIVORCIADA, COM PERCEPÇÃO ALIMENTÍCIA;
- C) O COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA DESIGNADA QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR;
- D) A MÃE E O PAI QUE COMPROVEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR;
- E) A PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60(SESSENTA) ANOS E A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, QUE VIVAM SOB DEPENDÊNCIA.

II - TEMPORÁRIA:

- A) OS FILHOS, OU ENTEADOS, ATÉ 21(VINTE E UM) ANOS DE IDADE, OU, SE INVÁLIDOS, ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ;
- B) O MENOR SOB GUARDA OU TUTELA ATÉ 21(VINTE E UM) ANOS IDADE;
- C) O IRMÃO ÓRFÃO, ATÉ 21(VINTE E UM) ANOS DE IDADE E O INVÁLIDO, ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ, QUE COMPROVEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR;
- D) A PESSOA DESIGNADA QUE VIVA NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR, ATÉ 21(VINTE E UM) ANOS, OU SE INVÁLIDA ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ.

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

§ 2º - A CONCESSÃO DA PENSÃO TEMPORÁRIA AOS BENEFICIÁRIOS DE QUE TRATAM A ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO II DESTE ARTIGO EXCLUI DESSE DIREITO OS DEMAIS BENEFICIÁRIOS REFERIDOS NAS ALÍNEAS "C" E "D".

ART. 30º - A PENSÃO SERÁ CONCEDIDA INTEGRALMENTE AO TITULAR DA PENSÃO VITALÍCIA, EXCETO SE EXISTIREM BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO TEMPORÁRIA.

§ 1º - OCORRENDO HABILITAÇÃO DE VÁRIOS TITULARES À PENSÃO VITALÍCIA, O SEU VALOR SERÁ DISTRIBUÍDO EM PARTES IGUAIS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS HABILITADOS.

§ 2º - OCORRENDO HABILITAÇÃO ÀS PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA, METADE DO VALOR CABERÁ AO TITULAR OU TITULARES DA PENSÃO VITALÍCIA, SENDO A OUTRA METADE RATEADA EM PARTES IGUAIS, ENTRE OS TITULARES DA PENSÃO TEMPORÁRIA.

§ 3º - OCORRENDO HABILITAÇÃO SOMENTE À PENSÃO TEMPORÁRIA, O VALOR INTEGRAL DA PENSÃO SERÁ RATEADO, EM PARTES IGUAIS, ENTRE OS QUE FOREM HABILITADOS.

ART. 31º - A PENSÃO PODERÁ SER REQUERIDA A QUALQUER TEMPO, PRESCREVENDO, TÃO SOMENTE AS PRESTAÇÕES EXIGÍVEIS HÁ MAIS DE 05(CINCO) ANOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONCEDIDA A PENSÃO, QUALQUER PROVA POSTERIOR OU HABILITAÇÃO TARDIA QUE IMPLIQUE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS OU REDUÇÃO DE PENSÃO, SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS A PARTIR DA DATA EM QUE FOR OFERECIDA.

ART. 32º - NÃO FAZ JUS À PENSÃO O BENEFICIÁRIO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DE QUE TENHA RESULTADO A MORTE DO SERVIDOR.

ART. 33º - SERÁ CONCEDIDA PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA DO SERVIDOR, NOS SEGUINTE CASOS:

- I - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE;
- II - DESAPARECIMENTO EM DESABAMENTO, INUNDAÇÃO, INCÊNDIO OU ACIDENTE NÃO CARACTERIZADO, DESDE QUE EM SERVIÇO;
- III - DESAPARECIMENTO NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU EM MISSÃO DE SEGURANÇA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PENSÃO PROVISÓRIA SERÁ TRANSFORMADA EM VITALÍCIA OU TEMPORÁRIA, CONFORME O CASO, DECORRIDOS 05(CINCO) ANOS DE SUA VIGÊNCIA, RESSALTADO O EVENTUAL REAPARECIMENTO DO SERVIDOR, HIPÓTESE EM QUE O BENEFÍCIO SERÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO.

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

ART. 34º - ACARRETA PERDA DE QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS:

- I - O SEU FALECIMENTO;
- II - ANULAÇÃO DO CASAMENTO, QUANDO A DECISÃO DEFINITIVA OCORRER APÓS A CONCESSÃO DE PENSÃO AO CÔNJUGE;
- III - A CESSAÇÃO DE INVALIDEZ, EM SE TRATANDO DE BENEFICIÁRIO INVÁLIDO;
- IV - A MAIORIDADE DE FILHO, IRMÃO ÓRFÃO OU PESSOA DESIGNADA, AOS 21(VINTE E UM) ANOS DE IDADE;
- V - A ACUMULAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DO ARTIGO 38;
- VI - A RENÚNCIA EXPRESSA.

ART. 35º - POR MORTE OU PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO, A RESPECTIVA COTA REVERTERÁ:

- I - DA PENSÃO VITALÍCIA PARA OS REMANESCENTES DESTA PENSÃO TEMPORÁRIA, SE NÃO HOUVER PENSIONISTA REMANESCENTE DA PENSÃO VITALÍCIA;
- II - A PENSÃO TEMPORÁRIA PARA OS CO-BENEFICIÁRIOS OU NA FALTA DESTES, PARA O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO VITALÍCIA.

ART. 36º - AS PENSÕES SERÃO AUTOMATICAMENTE ATUALIZADAS NA MESMA DATA E NA MESMA PROPORÇÃO DOS REAJUSTES DOS VENCIMENTO DOS SERVIDORES.

ART. 37º - RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO, É VEDADA A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE MAIS DE DUAS PENSÕES.

ART. 38º - O BENEFICIÁRIO-PENSIONISTA, NA PROPORÇÃO DE SUA COTA, FARÁ JUS A GRATIFICAÇÃO NATALINA DISPOSTA NO ARTIGO 9º DESTA LEI E SEU PARÁGRAFO.

SEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO-FUNERAL

ART. 39º - O AUXÍLIO-FUNERAL É DEVIDO À FAMÍLIA DO SERVIDOR FALECIDO NA ATIVIDADE OU APOSENTADO, EM VALOR EQUIVALENTE A UM MÊS DE REMUNERAÇÃO BASE DO SERVIDOR OU PROVENTO.

§ 1º - NO CASO DE ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS O AUXÍLIO SERÁ PAGO SOMENTE EM RAZÃO DO CARGO DE MAIOR REMUNERAÇÃO.

§ 2º - O AUXÍLIO SERÁ PAGO NO PRAZO DE 48(QUARENTA E OITO) HORAS, POR MEIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, À PESSOA DA FAMÍLIA QUE HOUVER CUSTEADO O FUNERAL.

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

ART. 40º - SE O FUNERAL FOR CUSTEADO POR TERCEIRO, ESTE SERÁ INDENIZADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR.

SEÇÃO IX - Do Auxílio Reclusão

ART. 41º - A FAMÍLIA DO SERVIDOR ATIVO É DEVIDO O AUXÍLIO-RECLUSÃO, NOS SEGUINTE VALORES:

I - 2/3(DOIS TERÇOS) DA REMUNERAÇÃO BASE DO SERVIDOR, QUANDO AFASTADO POR MOTIVO DE PRISÃO, EM FLAGRANTE OU PREVENTIVA, DETERMINADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, ENQUANTO PERDURAR A PRISÃO;

II - 1/2(METADE) DA REMUNERAÇÃO BASE DO SERVIDOR, DURANTE O AFASTAMENTO, EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO, POR SENTENÇA DEFINITIVA, A PENA QUE NÃO DETERMINE A PERDA DO CARGO.

§ 1º - NOS CASOS PREVISTOS NO INCISO I DESTE ARTIGO, O SERVIDOR TERÁ DIREITO À INTEGRALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE ABSOLVIDO.

§ 2º - O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO CESSARÁ A PARTIR DO DIA IMEDIATO ÀQUELE EM QUE O SERVIDOR FOR POSTO EM LIBERDADE, AINDA QUE CONDICIONAL.

CAPÍTULO III - DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA

ART. 42º - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA ESTA LEI, O SERVIDOR SUJEITA-SE A UM PERÍODO DE CARÊNCIA, NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS CONSECUTIVOS DURANTE O LAPSO DE TEMPO, DE:

I - 12(DOZE) CONTRIBUIÇÕES MENSAS CONSECUTIVAS PARA:

- A) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;
- B) AUXÍLIO-NATALIDADE;
- C) LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE;
- D) LICENÇA GESTANTE, À ADOTANTE, E A PATERNIDADE;
- E) PENSÃO POR MORTE;
- F) AUXÍLIO-FUNERAL;
- G) AUXÍLIO-RECLUSÃO.

II - 180(CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSAS CONSECUTIVAS PARA:

- A) APOSENTADORIA POR IDADE;

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

B) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; E

C) APOSENTADORIA ESPECIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - INDEPENDENTE DE CARÊNCIA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Capítulo IV -

SEÇÃO ÚNICA

ART. 43º - OBSERVADOS OS PERÍODOS DE CARÊNCIA DE QUE TRATA ESTA LEI E SUAS EXCEÇÕES, O SERVIDOR PODERÁ CONTAR, PARA FINS DOS BENEFÍCIOS, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA ATIVIDADE PRIVADA, RURAL E URBANA HIPÓTESE EM QUE OS DIFERENTES SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SE COMPENSARÃO FINANCEIRAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SERÁ FEITA AO SISTEMA A QUE O INTERESSADO ESTIVER VINCULADO AO REQUERER OS RESPECTIVOS TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO.

ART. 44º - O TEMPO DE SERVIÇO DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO NÃO SERÁ CONTADO COMO O DE ATIVIDADE PRIVADA QUANDO CONCOMITANTES.

ART. 45º - O BENEFÍCIO RESULTANTE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO SERÁ CONCEDIDO E PAGO PELO SISTEMA EM QUE O INTERESSADO ESTIVER VINCULADO AO REQUERÊ-LO, E CALCULADO NA FORMA DA LEI.

ART. 46º - A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL FAR-SE-Á, ALTERNATIVAMENTE, ATRAVÉS DE:

I - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO OU CARTEIRA DE TRABALHO, COM O RESPECTIVO REGISTRO E AUTENTICIDADE DE DATA;

II - CONTRATO DE ARRENDAMENTO, PARCERIA OU COMODATO RURAL, COM OS RESPECTIVOS REGISTROS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E AUTENTICIDADE DA DATA;

III - DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, COM AUTENTICIDADE DA DATA;

IV - SENTENÇA JUDICIAL DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO, COM TRÂNSITO EM JULGADO.

TRABALHO LEVADO A SÉRIO

CAPÍTULO V - DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E APOSENTADOS

ART.47º - A CONTRIBUIÇÃO MENSAL, OBRIGATÓRIA, SERÁ DE:

- I - 9,6% SOBRE A REMUNERAÇÃO, PARA O SERVIDOR NA ATIVA;
- II - 4,8% SOBRE OS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E OU PENSIONISTAS.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL

ART.48º - A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL, OBRIGATORIAMENTE, CONTRIBUIRÃO MENSALMENTE COM 8%(OITO POR CENTO) DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A QUALQUER TÍTULO, NO DECORRER DO MÊS, AOS SEUS SERVIDORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO DEVERÁ SER EFETUADO ATÉ CINCO DIAS CORRIDOS POSTERIOR AO PAGAMENTO DE SEUS SERVIDORES.

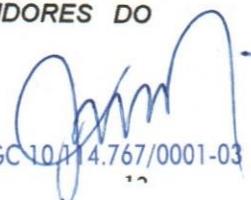
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

ART.49º - A BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO SERÁ O VENCIMENTO DO CARGO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS A ELE INCORPORADAS A QUALQUER TÍTULO.

PARÁGRAFO ÚNICO - EXCLUEM-SE DA REMUNERAÇÃO, PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO, AS IMPORTÂNCIAS INDENIZATÓRIAS E AS QUE RESSARÇAM DESPESAS HAVIDAS EM RAZÃO DO TRABALHO.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ART.50º - A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL SERÁ ADMINISTRADA POR UM CONSELHO ADMINISTRATIVO, QUE TERÁ UM PRESIDENTE, UM SECRETÁRIO E UM TESOUREIRO, COMPOSTO DE NOVE MEMBROS EFETIVOS E TRÊS SUPLENTEs, ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, COM MANDATO DE 02(DOIS) ANOS, VEDADA A REELEIÇÃO, ELEITO SECRETAMENTE POR ELEIÇÃO DIRETA ENTRE OS SERVIDORES REGULARMENTE FILIADOS NA PREVIDÊNCIA, CUJAS ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS PARA CANDIDATURA E FORMA DE ELEIÇÃO SERÃO DEFINIDOS EM LEI, QUE COLHERÁ SUBSÍDIOS PARA TANTO EM ENQUETE A SER REALIZADA ENTRE TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.



TRABALHO LEVADO A SÉRIO

§ 1º - O PREFEITO MUNICIPAL, DENTRE OS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO, DENTRO DE DEZ DIAS APÓS A POSSE DESTA, ESCOLHERÁ ENTRE ELES, UM NOME PARA A PRESIDÊNCIA, UM NOME PARA A SECRETARIA E OUTRO PARA EXERCER O CARGO DE TESOUREIRO, QUE SERÃO NOMEADOS E EMPOSSADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO, VENCENDO O MANDATO DE TODOS, JUNTAMENTE COM O DO CONSELHO.

§ 2º - O PRESIDENTE, O SECRETÁRIO E O TESOUREIRO, FARÃO JUS A UMA REMUNERAÇÃO, PAGA PELO MUNICÍPIO, QUE SERÁ OPCIONAL E, EQUIVALENTE AO VENCIMENTO DO CARGO DIRETOR DE DEPARTAMENTO PARA O PRESIDENTE, O SECRETÁRIO E O TESOUREIRO, NÃO SENDO REMUNERADOS OS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

ART. 51º - AS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS DOS SERVIDORES E O RECOLHIMENTO EQUIVALENTE DO MUNICÍPIO CONSTITUIRÃO, COM AS RENDAS ADVINDAS, O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

ART. 52º - AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NOS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO FAR-SE-ÃO, EXCLUSIVAMENTE, NA CONTA DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADA A APLICAÇÃO IMOBILIÁRIA, SALVO AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

ART. 53º - AS ALIENAÇÕES DE BENS DURÁVEIS, A QUAL QUER TÍTULO, DEPENDERÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E PROCESSO LICITATÓRIO.

ART. 54º - A SEDE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL SERÁ EM LOCAL CEDIDO PELA MUNICIPALIDADE.

ART. 55º - INDEPENDENTE DE CARÊNCIA, DE QUE TRATA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 43, O SERVIDOR QUE, NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI, TENHA COMPLETADO, AO MENOS, QUINZE ANOS DE SERVIÇO ININTERRUPTOS À MUNICIPALIDADE.



ART. 56º - O SERVIDOR COM 60(SESENTA) OU MAIS ANOS DE IDADE, SE HOMEM, E 55(CINQUENTA E CINCO) ANOS OU MAIS, SE MULHER, COM MENOS DE 15(QUINZE) ANOS DE SERVIÇO PRESTADOS A MUNICIPALIDADE, ADMITIDO ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI, SUJEITA—SE PARA, A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, SALVO SE POR INVALIDEZ OU COMPULSÓRIA, A UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 60(SESENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSIS CONSECUTIVAS.

ART. 57º - O CONSELHO ADMINISTRATIVO, COM SEUS RESPECTIVOS CARGOS, DEVERÁ SER ELEITO E EMPOSSADO NO PRAZO MÁXIMO DE SEIS MESES, CONTADO DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI, DEVENDO A ELEIÇÃO SER CONVOCADA PELO PREFEITO MUNICIPAL COM ANTECEDÊNCIA, DE NO MÍNIMO, 60(SESENTA) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENQUANTO NÃO ELEITO E EMPOSSADO O CONSELHO ADMINISTRATIVO COM SEUS RESPECTIVOS CARGOS, DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL SERÁ ADMINISTRADA POR UMA JUNTA PROVISÓRIA NOMEADA PELO PREFEITO MUNICIPAL ATÉ 10 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI, COMPOSTA DE CINCO MEMBROS, QUE TERÃO AMPLOS E ILIMITADOS PODERES INERENTES AO DESEMPENHO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA, ASSIM CONSTITUÍDA:

- I - PREFEITO MUNICIPAL;
- II - UM SERVIDOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO;
- III - UM SERVIDOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL;
- IV - UM SERVIDOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO OU CONTÁBIL; E
- V - UM SERVIDOR DE LIVRE ESCOLHA DO PREFEITO MUNICIPAL.

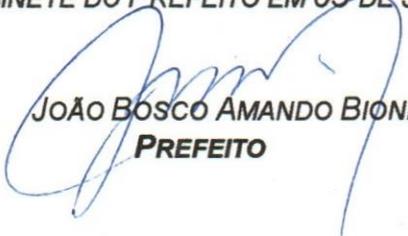
ART. 58º - A ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, SERÁ REALIZADA EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS ANTECEDENTES DA PRESENTE LEI, E QUAISQUER DOS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS AQUI PREVISTOS, E QUAISQUER OUTROS DE SUA AUTORIA, SOMENTE TERÃO VALIDADE, SE CONTIVEREM , JUNTAMENTE COM AS ASSINATURAS DAS PESSOAS AUTORIZADAS, A DO PREFEITO MUNICIPAL, O QUE SE CONSTITUIRÁ COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA SUAS VALIDADES.



*ART. 59º - Os PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, OBEDECE-
RÃO AOS MESMOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FICANDO VINCULADOS A TODOS OS
COMANDOS LEGAIS QUE SE APLICAREM AO MUNICÍPIO, A EXEMPLO DA LEI FEDERAL 4.320/94, LEI
FEDERAL 8.666/93, LEI FEDERAL 8.883/94 E CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO.*

*ART. 60º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS
DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.*

GABINETE DO PREFEITO EM 03 DE JUNHO DE 1998



JOÃO BOSCO AMANDO BIONE
PREFEITO